

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PLP Nº 175, DE 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 2023

Altera o artigo 5º da Lei Complementar nº 172/20 para conceder prazo para que os Estados, Distrito Federal e Municípios executem atos de transposição e transferência e atos de transposição e de reprogramação respectivamente.

Autora: Deputada Flávia Morais.

Relator: Deputado Leo Prates.

I - RELATÓRIO

O PLP nº 175, de 2020, propõe reestabelecer a permissão a Estados, Distrito Federal e Municípios de realizarem a transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes em seus respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde; exclusivamente para a realização de ações e serviços públicos de saúde; e desde que não haja descumprimentos das normas que regem o Sistema Único de Saúde, em prorrogação dos efeitos da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, aplicando-se até o final do exercício financeiro de 2024.

A justificativa do projeto se baseia na necessidade de dar maior flexibilidade à utilização de recursos financeiros remanescentes em conta ao final do exercício financeiro de 2022, sem abrir mão dos objetivos relacionados à saúde pública, ao controle social do SUS e às normas financeiras e orçamentárias vigentes.

Não existem proposições apensadas



* C D 2 4 4 1 8 0 9 9 2 4 0 0 *

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, despachado à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime de urgência (art. 155, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Apesar de o Sistema Único de Saúde ter como um de seus princípios a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo (Lei nº 8.080, de 1990, art. 7º, IX), na prática isso não é observado.

Em razão da dependência financeira de muitos Municípios e Estados em relação aos recursos federais para a saúde, muitos gestores ficam impossibilitados de resolverem problemas de saúde local importantes, pois precisam seguir as diretrizes do Ministério da Saúde para receber esses recursos.

Da mesma forma, o também princípio do SUS de participação da comunidade acaba sendo limitado, pois também há menor espaço para decisão sobre a alocação de recursos financeiros conforme as necessidades de saúde que entendem prioritárias conforme sua realidade local.

Aqui, é preciso lembrar que uma das definições de “administrar bem” é alocar recursos de forma eficiente.

Atualmente, há apenas dois blocos: custeio e investimento, permitindo uma maior flexibilidade para o gestor, havendo melhores condições de fazer frente a problemas de fluxo de caixa.

Contudo, os recursos remanescentes em conta ao final de cada exercício financeiro permanecem vinculados, mesmo já havendo sido realizadas completamente as ações e serviços públicos de saúde previstos na Programação Anual de Saúde para esses recursos.



* C D 2 4 4 1 8 0 9 9 2 4 0 0 *

Como foi possível verificar até a publicação da Lei Complementar 172 de 2020, a situação era muito mais grave, pois para cada ação ou programa havia uma conta específica, e não raro havia sobras de recursos em uma conta e falta de recursos em outras, e sem possibilidade de remanejar recursos, e essa Lei Complementar veio para sanar essa situação.

Agora, portanto, aprovar essa proposta, dispensando Estados, Distrito Federal e Municípios de cumprirem com o inciso I do art. 2º da Lei, dará mais flexibilidade para esses Entes na execução dos saldos financeiros até o final do ano que vem, permitindo sua utilização sem a necessidade da vinculação estrita aos compromissos originalmente firmados nos instrumentos de transferência aprovados para o período de 2018/2022, sem abrir mão do controle social do Conselho de Saúde local e da fiscalização dos órgãos competentes.

A Emenda de Plenário apresentada pela nobre deputada Bia Kicis, propõe que os entes estaduais e municipais ao fazerem nova destinação dos recursos do Fundo comuniquem ao Ministério da Saúde sob pena do benefício tornar-se inaplicável, além disso, propõe que o Ministério mantenha atualizadas essas informações, com vistas a adequada transparência. Emenda esta plenamente acatada por nós na forma da Subemenda anexa.

Face ao exposto, voto:

- a) pela Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2023 e da emenda apresentada, na forma da Subemenda anexa;
- b) pela Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, não cabendo manifestação quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e, **no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2023, e da emenda apresentada, na forma da Subemenda anexa;
- c) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica



* C D 2 4 4 1 8 0 9 9 2 4 0 0 *

legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2023,
e da emenda apresentada, na forma da Subemenda anexa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Leo Prates
Relator

Apresentação: 21/02/2024 19:29:30.117 - PLEN
PRLE 1 => PLP 175/2023
PRLE n.1



* C D 2 4 4 1 8 0 9 9 2 4 0 0 *



Subemenda ao Projeto de Lei Complementar nº 175 de 2023

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera o artigo 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação: “Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2024. (NR)

§1º Os saldos financeiros de repasses efetuados até 31 de dezembro de 2022 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do artigo 2º desta lei”.

§2º As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde diretamente aos fundos de saúde estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2024. (NR)

Art. 2º insira-se o Art. 5º-A na Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, com a seguinte redação: “Art.5º-A – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem informar ao Ministério da



Saúde, conforme normas deste, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira.

§1º O descumprimento do dever de informar a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira prevista no caput torna inaplicável o benefício de transposição e transferência ou de reprogramação previstos no art. 1º.

§2º O Ministério da Saúde deverá atualizar seus dados de despesas com saúde, com a finalidade de garantir a transparência e fidelidade das informações de aplicações de recursos da União repassados aos entes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua promulgação

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Leo Prates
Relator



* C D 2 4 4 1 8 0 9 9 2 4 0 0 *

